



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 01 - SMCL-SEL-FEIRADO PORTO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026/SMCL/PVH

PROCESSO Nº 004.006226/2025-41

OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual Aquisição de gênero alimentícios perecíveis e não perecíveis – Zona Urbana, visando atender as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa **J P J COMÉRCIO LTDA** nos itens 153 e 154 do Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH (ID1174133).

O recurso administrativo interposto por NOVIDADES COMÉRCIO contra a aceitação/habilitação da empresa J P J COMÉRCIO no Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH é tempestivo e regular. Tanto as razões quanto as contrarrazões preenchem os requisitos legais e seguem disponíveis para consulta pública no sistema Compras Governamentais e no Portal da Transparência de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/8229>).

É o relatório.

II. RAZÕES (ID1334232)

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da Recorrida não atende às especificações técnicas estipuladas no Termo de Referência, o qual exige teor máximo de 15% de gordura.

Argumenta que a rotulagem apresentada pela Recorrida descumpriu o art. 3º, § 5º, da Portaria SDA/MAPA nº 664/2022 por omitir dita informação no painel principal, e aduziu indícios de incompatibilidade de preços frente ao mercado.

III. CONTRARRAZÕES (ID1334234)

Em sua defesa, a Recorrida defende a legalidade de sua habilitação com fulcro no princípio do formalismo moderado.

Aduz a desnecessidade de rotulagem nutricional em carnes *in natura* à luz das normas gerais e afirma a plena exequibilidade de sua proposta comercial em razão de eficiência logística e ganho de escala.

IV. ANÁLISE

O cerne do recurso reside na comprovação do requisito de qualidade exigido pelo Termo de Referência: *carne com no máximo 15% de gordura*.

Para a exata compreensão do mérito, cumpre registrar a linha do tempo dos atos de apresentação e conferência do produto:

A análise da amostra física inicialmente apresentada pela Recorrida foi formalmente concluída pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação - SEMED em **24/07/2026** (ID1288935).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Divisão de Alimentação Escolar - SEMED-DIAE

RELATÓRIO

Porto Velho, 24 de julho de 2026.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS PRODUTOS NO PROCESSO LICITATÓRIO CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PORTARIA Nº 19/2024/DIAE/DSLE/GAB/SEMED

Data: 27/07/2026

Município: Porto Velho / RO

Unidade Base: Secretaria Municipal de Educação

SRP Nº 31/2026/SMCL/PVH – PREGÃO ELETRÔNICO Nº90056/2026 /SMCL/PVH/ Zona URBANA / Proc.004.006433/2025-03

Empresa: J P J COMERCIO LTDA CNPJ: CNPJ 49.817.124/0001-53

Endereço: Av. Amazonas, 3900 – Agenor de Carvalho PORTO VELHO RO CEP: 76.8230-22, E-mail: imperiodacarnejpj@gmail.com FONE: (69) 9964-8658 (69) 99915-5551

Lote	PRODUTO TESTADO (Especificação deverá atender SRP Nº 31/2026/SMCL/PVH)	Apresentação Registro fotográfico	Avaliação Rotulagem	Avaliação organoléptica	Observação
151	CARNE BOVINA DE 1ª QUALIDADE, tipo coxão mole, patinho, congelada, de coloração vermelha e brilhante, isenta de gordura aparente, embalada a vácuo, cor, aspecto, cheiro e sabor próprios, sem manchas esverdeadas ou escuras, em pacotes de no máximo 02 (dois) quilos. Embalagem à vácuo, plástica, atóxica, transparente e não violada, com especificação de peso, validade do produto e marca/procedência, com selo do órgão competente (SIM, SIE ou SIF), e com identificação do tipo de carne. Validade mínima de 08 (oito) meses, a partir da entrega do produto		APROVADO	APROVADO	N/A

153	CARNE BOVINA DE 2ª QUALIDADE MOÍDA - congelada, embalada a vácuo, de coloração vermelha e brilhante, isenta de cartilagens, ossos, sebo e similares, com no máximo 15% (quinze por cento) de gordura, isenta de aditivos ou substâncias estranhas e/ou contaminantes, que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (física, química e organolépticas), cor, aspecto, cheiro e sabor próprios, sem manchas esverdeadas ou escuras, em pacotes de no máximo 02 (dois) quilos. Embalagem à vácuo, plástica, atóxica, transparente e não violada, com especificação de peso, validade do produto e marca/procedência, com selo do órgão competente (SIM, SIE ou SIF), e com identificação do tipo de carne. Validade mínima de 08 (oito) meses, a partir da entrega do produto.		APROVADO	APROVADO	A documentação técnica apresentada pelo fornecedor em sua proposta foi considerada para verificação dos requisitos específicos do produto, incluindo o percentual de gordura exigido no Termo de Referência. Conforme informações nutricionais declaradas, o produto apresenta teor de gordura inferior ao limite máximo estabelecido, estando em conformidade com a especificação técnica.
-----	--	--	----------	----------	---

Na embalagem dessa amostra analisada — cujo rótulo técnico trazia a data de embalagem de **21/07/2026** —, constata-se a total ausência de informação acerca do teor ou percentual de gordura.

Posteriormente, ao protocolar as suas contrarrazões, a Recorrida juntou imagens de uma nova embalagem, desta vez datada de **02/08/2026**, a qual estampa a informação de *"Máximo de 15% de gordura"*.



J P J COMERCIO LTDA
CNPJ 49.817.124/0001-53
E-mail: imperiodacarnejpj@gmail.com

competente da DIELE, reiteramos que mesmo livre da obrigação, e de forma voluntária foi colocado no rotulo o quantitativo de gordura conforme abaixo:

CARNE MOÍDA CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO ACÉM	
DATA DA EMBALAGEM 02/08/2026	LOTE 001/0208/2026
DATA VALIDADE 02/12/2027	MANTENHA -12° C
PESO DA EMBALAGEM: 10 g	PESO LIQUIDO: 1 KG
MÁXIMO DE 15% DE GORDURA	
CISAN REGISTRADO NO SIM DE PORTO VELHO SOB O Nº 0007/055. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA CNPJ: 10.914.290/0001-32 - RUA CANIDÊ, 3422 SETOR INSTITUCIONAL - CEP: 76.872-872 - ARIQUEMES/RO	
INDÚSTRIA BRASILEIRA. APÓS ABERTO CONSUMIR EM 3 DIAS Embalado em Unidade de Beneficiamento de Carnes: J P J COMERCIO LTDA, CNPJ: 49.817.124/0001-53 Avenida Amazonas nº 3900 - Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO, SAC ☎ (69) 9.9610-1642 / E-mail: imperiodacarnejpj@gmail.com	



Embora o parecer inicial da Divisão de Alimentação Escolar - DIALE/SEMED, tenha apontado para a aprovação dos produtos da empresa J P J COMÉRCIO, com vistas a sanear o mérito técnico das alegações, os autos foram submetidos à análise do órgão técnico da SEMED.

No Relatório de Retificação de Análise de Amostra (ID1393054), a equipe de Nutricionistas da SEMED concluiu que não foi apresentada documentação técnica suficiente para demonstrar de forma objetiva que a marca ofertada (*Império*) atende ao patamar teto de 15% de gordura. Vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Divisão de Alimentação Escolar - SEMED-DIALE

RELATÓRIO DE RETIFICAÇÃO DE ANÁLISE DE AMOSTRA

CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

PORTARIA Nº 19/2024/DIALE/DSLE/GAB/SEMED

Município: Porto Velho / RO

Unidade Base: Secretaria Municipal de Educação

**SRP Nº 31/2026/SMCL/PVH -- PREGÃO ELETRÔNICO Nº90056/2026 /SMCL/PVH/ Zona URBANA /
Proc.004.006433/2025-03**

1. ITEM 153/154 - CARNE BOVINA DE 2ª QUALIDADE MOÍDA

Empresa: J P J COMERCIO LTDA CNPJ: CNPJ 49.817.124/0001-53

Endereço: Av. Amazonas, 3900 - Agenor de Carvalho PORTO VELHO RO CEP:76.8230-22, E-mail: imperiodacarnejp@gmail.com FONE: (69) 9964-8658 (69) 99915-5551

OBJETO DA RETIFICAÇÃO

O presente documento tem por finalidade retificar a conclusão constante do Relatório de Análise de Amostra anteriormente emitido para os Itens 153/154 (1288935), em razão de reanálise da documentação apresentada pela licitante para o presente certame.

DA REANÁLISE

Após reanálise da documentação específica apresentada para os Itens 153/154, verificou-se que não consta documentação técnica suficiente para comprovar objetivamente o atendimento ao requisito estabelecido no Termo de Referência de, no máximo, 15% (quinze por cento) de gordura.

Na análise inicial, por erro material na verificação da documentação, foi considerada informação nutricional que, posteriormente, verificou-se não corresponder à documentação específica apresentada para os Itens 153/154 deste certame.

Após a correção da análise e considerando exclusivamente a documentação apresentada para estes itens, constatou-se a impossibilidade de comprovação objetiva do atendimento ao percentual máximo de gordura exigido.

CONCLUSÃO RETIFICADA

Diante da impossibilidade de comprovação documental do atendimento ao requisito técnico de no máximo 15% (quinze por cento) de gordura, estabelecido no Termo de Referência, RETIFICA-SE a conclusão constante do Relatório de Análise de Amostra anteriormente emitido para os Itens 153/154.

Dessa forma, a amostra apresentada pela empresa J P J COMÉRCIO LTDA., marca IMPÉRIO, para os Itens 153/154, passa a ser considerada NÃO CONFORME, quanto ao requisito técnico relativo ao percentual máximo de gordura.

Conclusão anterior: APROVADA

Conclusão retificada: NÃO CONFORME

O surgimento de rotulagem com data posterior à análise inicial motivou a manifestação definitiva da DIALE/SEMED que, por meio do Relatório de Retificação de Análise de Amostra, retificou a conclusão anterior e declarou a amostra da Recorrida como NÃO CONFORME.

A juntada posterior de imagem de embalagem fabricada em **02/08/2026** — ou seja, posterior tanto à data da proposta quanto à própria conclusão da análise da amostra (24/07/2026) — não possui o condão de sanear o vício. A licitação é regida pelo princípio da igualdade e do julgamento objetivo, de modo que a diligência ou a manifestação do licitante servem para esclarecer fatos preexistentes, sendo vedada a criação posterior de conformidade ou a alteração do produto após a abertura e julgamento do certame.

Uma vez chancelada a não conformidade técnica pela SEMED quanto ao ingrediente lipídico — fator crucial para as diretrizes nutricionais da merenda escolar —, a proposta da Recorrida carece de amparo para subsistir. A ausência de comprovação preexistente de requisito essencial do objeto impede o saneamento por mera diligência administrativa, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. A desclassificação é medida que se impõe, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, os argumentos recursais atinentes à incapacidade de comprovação do teor de gordura merecem acolhimento, restando prejudicada a análise das demais teses de preços ou rotulagem.

Cumpram ainda destacar que a decisão quanto à classificação ou desclassificação da proposta compete à

Pregoeira, a quem incumbe realizar o julgamento do certame segundo as regras do edital e da legislação aplicável. Todavia, a aferição das características técnicas do produto objeto da licitação constitui matéria própria da unidade técnica competente, cuja manifestação especializada subsidia a decisão administrativa.

No presente caso, a SEMED, responsável pela avaliação dos produtos destinados à alimentação escolar, procedeu à reanálise da amostra e retificou expressamente a conclusão anterior, declarando o produto do item 153/154 não conforme.

A decisão ora proferida, portanto, não decorre de substituição da competência da Pregoeira, mas da consideração da manifestação técnica produzida pela unidade competente, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

V. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com esteio nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e fundamentada estritamente no Relatório de Retificação de Amostra da DIALE/SEMED, conheço e **JULGO PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Por consequência, REFORMO a decisão anteriormente proferida quanto aos itens 153/154 e desclassifico a proposta da empresa J P J COMÉRCIO, em razão da desconformidade do produto apresentado com a especificação técnica estabelecida no Termo de Referência.

Determino, na sequência, o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação e as demais disposições do edital.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2026.

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira/SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente de Contratação**, em 11/09/2026, às 11:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1535110** e o código CRC **E7EEF8CF**.



Referência: Processo nº 004.006226/2025-41	SEI nº 1425216
---	----------------